



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.020345/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3003-000.153 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente DELTA AIR LINES INC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/09/2007

PRINCÍPIOS JURÍDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. SÚMULA CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, ademais, não há desrespeito aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Penalidade com previsão legal.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. CONDUTA TIPIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, **no momento de sua chegada**, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação aduaneira pela sua falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Em procedimento de fiscalização de vigilância no Voo DAL 121 da companhia aérea DELTA AIRLINES, proveniente de Nova York, USA, cuja aeronave de prefixo N 174 DN pousou no aeroporto às 08:10 hs estacionou na posição G-02 às 08:18 hs, do dia 26/09/2007, conforme constou no sistema de informações de voo - SIV, e comprovado no relatório, verificou-se que às 09:25 hs do dia 26/09/2007, ou seja, 1:07 hs após a chegada da aeronave, não havia registro do Termo de Chegada a aeronave no sistema MANTRA.

Posteriormente, em horário não determinado, houve a lavratura do Termo de Entrada nº 07/023304-7, indicando como hora efetiva de chegada: 8:21 hs.

Assim, foi lavrado auto de infração por infringência ao disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 102/94.

Cientificada em 06/11/2007 do teor do Auto de Infração (fls. 1), a contribuinte, apresentou Impugnação, em 04/12/2007 (fls. 9 e ss), onde alega em suma, que todos os dados foram inseridos no Sistema SISCOMEX, nos termos do artigo 4º da IN SRF 102/94, conforme simples consulta aos dados do embarque.

Ao final requer a improcedência da ação.

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **17-40.716 - 2ª Turma da DRJ/SP2**, que negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR.

O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime e trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação aduaneira pela sua falta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

inconformada a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário (e-fls 86 e ss) requerendo a suspensão da exigibilidade baseada na fundamentação de que a multa imposta configura confisco tendo em vista a sua onerosidade bem como a ocorrência da denúncia espontânea.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme cópia do extrato do sistema SMAP- sistema de movimentação de aeronaves no pátio (fls. 5), a aeronave referente ao voo DAL 121 pousou às 08:10 do dia 26/09/2007 e de acordo com consulta do sistema Mantra (fls. 7), até as 09:25 hs do dia 26/09/2007 não havia sido lavrado termo de registro de chegada do veículo.

Em sua defesa, a interessada alega que atendeu preconizadas no artigo 4º da IN SRF 102/94, in verbis: as disposições

Ocorre que a penalidade, objeto do auto de infração, não se refere ao registro dos dados relativos à carga procedente do exterior e sim em relação a ausência do registro de chegada da própria aeronave.

I DA ALEGADA OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Súmula CARF nº 2

Inicialmente, cabe ressaltar que as alegações de inconstitucionalidade ou de ofensa a princípios constitucionais não podem ser conhecidas por este colegiado, em razão da **Súmula CARF nº 02:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alega o recorrente que a legislação utilizada pela fiscalização como apoio para aplicação da multa é ilegal, inconstitucional, desproporcional e carente de razoabilidade.

Ocorre que já foi fruto de reiteradas decisões a incompetência do CARF em se pronunciar sobre eventuais inconstitucionalidades argüidas.

Esse posicionamento encontra amparo na impossibilidade de órgão administrativo do executivo, interferir no papel a ser desempenhado pelo judiciário.

Eventuais argumentações de inconstitucionalidade de norma possui meios próprios de ser tratado, sendo plenamente possível que o recorrente lance mão dessas possibilidades, direcionando o seu inconformismo ao órgão competente.

Para melhor convencimento, vejamos como outras turmas tratam a matéria:

Número do Processo [11128.000219/2010-79](#) - **Nº Acórdão**
3302-006.099 Ementa(s)
Assunto: Obrigações Acessórias

Data do Fato Gerador: 09/12/2009
[...]

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2. EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 62 do Anexo II do RICARF.[...]*

Assim, as alegações concernentes à ilegalidade de dispositivos legais por ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, às limitações constitucionais ao poder de tributar e, por óbvio, concernentes à possibilidade de análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo não serão conhecidas.

Diante do exposto deixo de apreciar os argumentos relativos a ilegalidade, razoabilidade, proporcionalidade por entender que não cabe a este julgador decidir sobre esse assunto.

III DO REGISTRO DA INFORMAÇÃO INTEMPESTIVO.

Relata a fiscalização que a aeronave da empresa recorrente chegou ao aeroporto do Rio de Janeiro no dia 26/09/2007 às 8:10 e até às 09: 25 não havia registro de sua chegada no sistema MANTRA e por esse motivo com fundamento no artigo 9º da IN SRF 102/94 e artigo 107 do Decreto Lei 37/66 foi lavrado o auto de infração.

IN SRF 102/94

*REGISTRO DE CHEGADA DE VEÍCULO E TERMO DE ENTRADA Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, **no momento de sua chegada**, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.*

Decreto Lei 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

A recorrente argumento em seu Recurso Voluntário que realizou o registro de chegada no prazo estabelecido no artigo 4º, §3º da IN 102/94, a saber:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

(...)

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.(grifei)

Analisando de forma literal a legislação verifica-se que o argumento de defesa utilizado pela recorrente não merece prosperar visto que trata de complementação de informações de cargas e não da chegada da aeronave propriamente dita.

O permissivo legal para complementar as informações acerca de cargas procedentes do exterior no prazo de até duas horas da chegada da aeronave não pode se estender para a aeronave também, tendo em vista que seria incompatível com o comando do artigo 9º da mesma Instrução Normativa.

Nesse sentido, no que se refere ao termo "no momento de sua chegada" presente no caput do artigo 9º da IN 102/94, entende-se que a informação deveria ter sido prestada imediatamente quando houve o pouso da aeronave, ainda que os diversos procedimentos ocorridos nessa oportunidade se perdessem com o tempo não seria razoável que o atraso seja mais de uma hora conforme relatado pela fiscalização.

Este também é o entendimento fixado no acórdão n.º 3002-000.458 da 2ª Turma Extraordinária com a seguinte ementa:

*Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 02/02/2008
MULTA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO NO PRAZO PREVISTO EM NORMA. OCORRÊNCIA.
O registro de chegada de veículo procedente do exterior deverá ser efetuado pelo transportador no momento de sua chegada, sob pena de aplicação de multa por deixar de prestar informação sobre veículo no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966.
INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO À FISCALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.
A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão*

*dos efeitos do ato, conforme estabelece o art. 94, § 2º, do
Decreto-Lei n.º 37/1966.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Data do fato gerador: 02/02/2008
OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.
Não compete ao Carf apreciar alegações relacionadas à
inconstitucionalidade de legislação tributária por se tratar de
matéria reservada ao Poder Judiciário. Incabível a análise de
violação dos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da
Proporcionalidade.*

Quanto a tipicidade, esta descrita no próprio artigo 107 do Decreto Lei 37/66, mencionado acima, sendo certo que o fato é que as informações acerca da chegada da aeronave não foram prestadas no momento de sua chegada e sim com atraso de mais de uma hora.

Nesse sentido, mantenho o julgamento realizado pela DRJ e nego provimento ao Recurso Voluntário por sua manifesta improcedência.

IV DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento com base na fundamentação acima.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator